



**A9-0021/2023**

2.2.2023

## **RELATÓRIO PROVISÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (COM(2016)0109 – 2016/0062R(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

Relatores: Łukasz Kohut, Arba Kokalari

(Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	22
POSIÇÃO MINORITÁRIA .....	26
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	27
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	28

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

### sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (COM(2016)0109 – C8 – 2016/0062(NLE))

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (COM(2016)0109),
- Tendo em conta a Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal<sup>1</sup>,
- Tendo em conta a Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão<sup>2</sup>,
- Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (a «Convenção de Istambul»), que entrou em vigor em 1 de agosto de 2014 e foi assinada pela União Europeia em 12 de junho de 2017,
- Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente os artigos 2.º e 3.º, e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente os artigos 8.º, 10.º, 19.º, 83.º, 153.º e 157.º,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), que entrou em vigor com a adoção do Tratado de Lisboa em dezembro de 2009, nomeadamente os seus artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 21.º, 23.º e 31.º,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento<sup>4</sup>, a qual define os conceitos de «assédio» e «assédio sexual» e condena esse tipo de atos,
- Tendo em conta a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à

---

<sup>1</sup> JO L 131 de 20.5.2017, p. 11.

<sup>2</sup> JO L 131 de 20.5.2017, p. 13.

<sup>3</sup> <https://rm.coe.int/168008482e>

<sup>4</sup> JO L 373 de 21.12.2004, p. 37.

atividade profissional<sup>5</sup>, que define os conceitos de discriminação direta e indireta, assédio e assédio sexual,

- Tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho<sup>6</sup> («Diretiva relativa aos direitos das vítimas»),
- Tendo em conta o relatório de 2014 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) sobre a violência contra as mulheres<sup>7</sup>,
- Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e, em particular, os acórdãos nos processos relativos à violência doméstica e à violência contra as mulheres, em particular Opuz contra Turquia<sup>8</sup>, Y e outros contra Bulgária<sup>9</sup>, Landi contra Itália<sup>10</sup>, M.C. contra Bulgária<sup>11</sup>, Yazgül Yılmaz contra Turquia<sup>12</sup>, V.C. contra Eslováquia<sup>13</sup>, P. e S. contra Polónia<sup>14</sup> e J.L. contra Itália<sup>15</sup>,
- Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 8.º e 14.º, e o Protocolo n.º 12 à Convenção,
- Tendo em conta os relatórios de avaliação de base do Grupo de peritos do Conselho da Europa sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO) e, em particular, os relatórios sobre a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Itália, Malta, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslovénia, a Espanha e a Suécia, incluindo as listas de propostas e sugestões apresentadas pelo GREVIO e as recomendações do Comité das Partes,
- Tendo em conta a Recomendação Geral n.º 1 do GREVIO sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres, adotada em 20 de outubro de 2021,
- Tendo em conta a revisão horizontal intercalar dos relatórios de avaliação de base do GREVIO<sup>16</sup>, de fevereiro de 2022,
- Tendo em conta o relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11

---

<sup>5</sup> JO L 204 de 26.7.2006, p. 23.

<sup>6</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

<sup>7</sup> FRA, «[Violence against women: an EU-wide survey. Main results report](#)» [Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da UE. Relatório sobre os principais resultados], 3 de março de 2014.

<sup>8</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-92945>.

<sup>9</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-216360>.

<sup>10</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-216854>.

<sup>11</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61521>.

<sup>12</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-103214>.

<sup>13</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-93532>.

<sup>14</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-7226>.

<sup>15</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-13282>.

<sup>16</sup> Conselho da Europa, [Mid-term Horizontal Review of GREVIO baseline evaluation report](#) [Revisão horizontal intercalar dos relatórios de avaliação de base do GREVIO], de fevereiro de 2022.

de maio de 2011,

- Tendo em conta o relatório do Conselho da Europa relativo a uma panorâmica dos estudos sobre os custos da violência contra as mulheres e da violência doméstica,
- Tendo em conta o documento de análise do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, de 4 de dezembro de 2017, sobre a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na Europa,
- Tendo em conta a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993,
- Tendo em conta a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim adotadas na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em 15 de setembro de 1995, bem como os documentos finais adotados ulteriormente nas sessões especiais das Nações Unidas «Pequim +5» (2000), «Pequim +10» (2005), «Pequim +15» (2010) e «Pequim +20» (2015), e a declaração política, por ocasião da sessão especial «Pequim +25» (2020), da Comissão das Nações Unidas sobre o Estatuto da Mulher (CEM),
- Tendo em conta o disposto nos instrumentos jurídicos das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e, nomeadamente, dos direitos das mulheres, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o seu Protocolo Facultativo, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio da não repulsão, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,
- Tendo em conta as Recomendações Gerais n.ºs 12, 19 e 35 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW),
- Tendo em conta o relatório, de 2018, elaborado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, as suas causas e consequências, no que se refere à violência em linha contra as mulheres e as raparigas na perspetiva dos direitos humanos,
- Tendo em conta a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Violência e o Assédio, de 2019, que entrou em vigor em 25 de junho de 2021, e a sua Recomendação n.º 206 sobre a violência e o assédio,
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual a UE é Parte, incluindo as Observações Finais, de 2015, da Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, destinadas à União Europeia, nas quais se exorta a UE a aderir à Convenção de Istambul como forma de proteger as mulheres e as raparigas com deficiência contra a violência,
- Tendo em conta o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5, que visa alcançar a igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas,

- Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas de 1933 sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres,
- Tendo em conta a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2020 sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão intitulada «Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025» (COM(2020)0152),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de junho de 2020, intitulada «Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)» (COM(2020)0258),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de novembro de 2020, intitulada «União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025» (COM(2020)0698),
- Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia, de 8 de março de 2022, de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (COM(2022)0105),
- Tendo em conta o relatório de 2021 do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) intitulado «The costs of gender-based violence in the European Union» [Os custos da violência de género na União Europeia], bem como os relatórios sobre o Índice de Igualdade de Género do EIGE publicados desde 2013,
- Tendo em conta os compromissos assumidos no Fórum Geração da Igualdade, de julho de 2021,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres<sup>17</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 5 de abril de 2011, sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres<sup>18</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 25 de fevereiro de 2014, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência contra as mulheres<sup>19</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE<sup>20</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de setembro de 2017, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a

---

<sup>17</sup> JO C 285E de 21.10.2010, p. 53.

<sup>18</sup> JO C 296E de 2.10.2012, p. 26.

<sup>19</sup> JO C 285 de 29.8.2017, p. 2.

<sup>20</sup> JO C 346 de 27.9.2018, p. 19.

## Violência Doméstica<sup>21</sup>,

- Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de fevereiro de 2019, sobre o retrocesso em matéria de direitos das mulheres e de igualdade de género na UE<sup>22</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 4 de abril de 2019, solicitando o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com os Tratados das propostas relativas à adesão da União Europeia à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica e ao processo de adesão<sup>23</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 28 de novembro de 2019, sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul e outras medidas para combater a violência baseada no género<sup>24</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género<sup>25</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 11 de fevereiro de 2021, sobre os desafios futuros para os direitos das mulheres na Europa: mais de 25 anos após a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim<sup>26</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de setembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre a inclusão da violência com base no género nos domínios de criminalidade enunciados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE<sup>27</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças<sup>28</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de dezembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência<sup>29</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de dezembro de 2021, sobre a igualdade entre homens e mulheres na União Europeia no período 2018-2020<sup>30</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de novembro de 2016, sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres<sup>31</sup>,
- Tendo em conta o Parecer 1/19 do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande

---

<sup>21</sup> JO C 337 de 20.9.2018, p. 16.

<sup>22</sup> JO C 449 de 23.12.2020, p. 102.

<sup>23</sup> JO C 116 de 31.3.2021, p. 7.

<sup>24</sup> JO C 232 de 16.6.2021, p. 48.

<sup>25</sup> JO C 456 de 10.11.2021, p. 208.

<sup>26</sup> JO C 465 de 17.11.2021, p. 160.

<sup>27</sup> JO C 117 de 11.3.2022, p. 8.

<sup>28</sup> JO C 132 de 24.3.2022, p. 27.

<sup>29</sup> JO C 251 de 30.6.2022, p. 2.

<sup>30</sup> JO C 251 de 30.6.2022, p. 23.

<sup>31</sup> JO C 224 de 27.6.2018, p. 96.

Secção), de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul<sup>32</sup>,

- Tendo em conta o artigo 105.º, n.º 5, do seu Regimento,
  - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 58.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório provisório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A9-0021/2023),
- A. Considerando que a igualdade de género é um valor fundamental da UE, consagrado no artigo 2.º do TUE e salientado no artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e deve imperativamente ser integrada em todas as políticas, atividades e programas da UE; que o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) constatou que, ao ritmo atual, a União Europeia demorará cerca de 60 anos a alcançar a igualdade de género; que a erradicação da violência baseada no género e, em particular, da violência contra as mulheres e as raparigas é uma condição prévia para alcançar uma verdadeira igualdade de género;
- B. Considerando que a violência baseada no género é uma forma de violência contra uma pessoa devido ao seu género ou que afeta as pessoas de um determinado género de forma desproporcional; que por «violência contra as mulheres» se entende uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos, estruturais ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada, de acordo com a definição prevista na Convenção de Istambul; que a liberdade e a igualdade dão às mulheres os meios para atingirem o seu verdadeiro potencial;
- C. Considerando que o artigo 3.º da Convenção de Istambul determina que a «violência de género» «abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres» e que «género» se refere «aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens»;
- D. Considerando que uma em cada três mulheres na UE, num total de cerca de 62 milhões de mulheres, foi vítima de violência física e/ou sexual e que mais de metade das mulheres (55 %) na UE foi vítima de assédio sexual pelo menos uma vez desde os 15 anos de idade<sup>33</sup>; que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) está a realizar um novo inquérito para atualizar estes dados; que, segundo a estimativa mais recente, o custo da violência de género e da violência nas relações íntimas na União Europeia aumentou cerca de um terço e que o custo estimado da violência de

---

<sup>32</sup> [ECLI:EU:C:2021:198](#).

<sup>33</sup> Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2014.

género é de 366 mil milhões de euros por ano<sup>34</sup>; que ainda existem muitas tipologias e muitos aspetos da violência baseada no género em que os dados continuam a ser insuficientes; que, no seu Índice de Igualdade de Género<sup>35</sup> de 2022, o EIGE concluiu que os dados ainda não refletem a dimensão da violência de género na UE;

- E. Considerando que a violência de género, em particular a que é cometida contra as mulheres e as raparigas, é simultaneamente uma causa e uma consequência das desigualdades estruturais que estão enraizadas em estereótipos de género e assimetrias de poder, incluindo na esfera privada, social, pública e económica; que a violência de género, tanto em linha como fora de linha, é a manifestação mais grave de desigualdade e discriminação entre homens e mulheres, e tem um grave impacto direto e indireto nas vítimas e nos seus filhos, com possíveis consequências físicas, sexuais, emocionais e psicológicas a longo prazo, constituindo, como tal, um problema de saúde pública, bem como causando danos económicos e financeiros; que a violência de género constitui uma violação dos direitos humanos das mulheres e um grave obstáculo à participação das mulheres na vida social, pública e política e no mercado de trabalho, impedindo-as de usufruir plenamente dos seus direitos e liberdades fundamentais;
- F. Considerando que a violência de género pode afetar muitos direitos fundamentais consagrados em instrumentos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos, incluindo na Carta, nomeadamente o direito à dignidade do ser humano (artigo 1.º), o direito à vida (artigo 2.º), o direito à integridade do ser humano (artigo 3.º), proibição da tortura e dos tratos desumanos ou degradantes (artigo 4.º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o direito à não discriminação, incluindo em razão do sexo (artigo 21.º), e o direito à ação e a um tribunal imparcial;
- G. Considerando que a violência de género, em particular a que é cometida contra as mulheres e as raparigas, é um problema estrutural e generalizado em toda a Europa e no mundo, que afeta tanto as vítimas como os seus agressores, independentemente da idade, instrução, nível de rendimentos, posição social e ambiente cultural, e que, embora qualquer pessoa possa ser indiretamente vítima de violência de género, as mulheres e as raparigas são desproporcionadamente afetadas por todas as formas de violência;
- H. Considerando que as mulheres e as raparigas, em particular, em toda a sua diversidade, são alvo de violência baseada no género e são vítimas de formas de discriminação variáveis e cruzadas, que têm um impacto negativo agravante; que alguns grupos de mulheres e raparigas, nomeadamente mulheres migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, mulheres e raparigas com deficiência, e ciganas, estão expostas ao risco de discriminação múltipla, sendo, por isso, ainda mais vulneráveis à violência; que a diversidade das mulheres e os riscos de formas cruzadas de discriminação devem ser tidos em conta; que as pessoas LGBTQ+ podem ser vítimas de violência de género devido à sua orientação sexual, ao género, à identidade de género, à expressão de género ou a características sexuais; que a Convenção de Istambul estabelece que todas as suas disposições, em particular as medidas que visam proteger os direitos das vítimas, devem ser garantidas sem discriminação alguma, baseada nomeadamente no sexo, no género, na raça, na cor, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na

---

<sup>34</sup> Instituto Europeu para a Igualdade de Género, «The costs of gender violence in the European Union» [Os custos da violência de género na União Europeia], Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021.

<sup>35</sup> [EIGE, Índice de Igualdade de Género](#), 2022.

origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na fortuna, no nascimento, na orientação sexual, na identidade de género, na idade, no estado de saúde, na deficiência, no estado civil, no estatuto de migrante ou de refugiado ou qualquer outro;

- I. Considerando que estas formas cruzadas e múltiplas de discriminação devem ser tidas em conta no acesso à justiça e a serviços conexos; que as mulheres devem ter à disposição serviços de apoio especializados aquando da aplicação das medidas de proteção;
- J. Considerando que a «cultura de violação», que consiste numa série de crenças que incentivam a agressão sexual masculina e sustentam a violência contra as mulheres, continua a ser um problema generalizado em toda a Europa e no mundo, que se manifesta na normalização ou banalização da violência sexual, da violação ou do assédio sexual, assenta em estereótipos de género, no sexismo, na misoginia e na distribuição desigual do poder entre os géneros;
- K. Considerando que o nível de igualdade entre os géneros é, frequentemente, indicativo e constitui o primeiro sinal de alerta da deterioração da situação dos direitos e valores fundamentais, incluindo da democracia e do Estado de direito, numa determinada sociedade; que, na presente década, se está a assistir a um retrocesso opressivo, a um ataque visível e cada vez mais organizado à igualdade de género, aos direitos das mulheres e das raparigas e aos direitos das pessoas LGBTIQ+, que se está a manifestar particularmente em vários Estados-Membros, bem como noutras partes do mundo, e que conduziu a um aumento visível da violência em linha e fora de linha contra as mulheres e as pessoas LGBTIQ+;
- L. Considerando que a UE tem de tomar todas as medidas necessárias para promover e proteger o direito de todas as mulheres e raparigas a viver sem violência; que a pandemia de COVID-19 conduziu a um aumento da violência doméstica e da violência contra as mulheres; que mais de 45 % das mulheres a nível mundial declararam ter sido vítimas ou conhecer alguma mulher que foi vítima de alguma forma de violência desde o início da COVID-19, e que 65 % das mulheres declararam ter sido vítimas de violência em algum momento da sua vida; que os países europeus registaram um aumento acentuado ou constante dos casos comunicados de feminicídios; que o acesso a serviços essenciais, como o alojamento de emergência e a assistência telefónica, diminuiu, o que confirma a necessidade ainda mais urgente de adotar medidas concretas para combater essa violência tendo em conta os ensinamentos retirados da pandemia;
- M. Considerando que a violência de género, em particular a que é cometida contra as mulheres e as raparigas, pode assumir muitas formas, como a agressão física, a violência sexual, incluindo a violação, a mutilação genital feminina, o feminicídio, o tráfico de mulheres e raparigas para fins de exploração sexual, o assédio sexual, os «crimes de honra» e os casamentos forçados, o cativo conjugal, a esterilização forçada, o aborto forçado, bem como a negação do aborto seguro e legal, a violência obstétrica e ginecológica, a violência institucional, a violência indireta, a violência económica que ocorre no seio da família e/ou no lar, a perseguição, a intimidação e o assédio, o discurso de ódio, tanto em linha como fora de linha, e várias formas de ciberviolência; que a violência de género contra as mulheres LGBTIQ+ abrange formas

adicionais de violência sexual, como a violação «corretiva» e o assédio sexual, as mutilações genitais femininas e intersexo, a esterilização forçada de pessoas intersexo e transexuais e a terapia de conversão;

- N. Considerando que as diferenças entre as legislações e as políticas dos Estados-Membros conduziram a divergências no grau de proteção das mulheres contra a violência baseada no género, pelo que as mulheres não beneficiam de igual proteção em toda a UE; que, em alguns Estados-Membros, a negação do aborto seguro e legal provocou a morte de várias mulheres nos últimos anos<sup>36</sup>; que o TEDH declarou, em várias ocasiões, que restringir o acesso ao aborto, quando previsto no direito nacional, e a falta de concretização do acesso legalmente autorizado viola os direitos humanos e, por conseguinte, constitui uma forma de violência de género nesse contexto; que, em alguns Estados-Membros, as organizações de defesa dos direitos das mulheres estão a ser assediadas e perseguidas por prestarem assistência às vítimas de legislação desumana em matéria de aborto<sup>37</sup>;
- O. Considerando que a violência baseada no género continua a ser um crime pouco denunciado na União Europeia; que 67 % das mulheres entrevistadas no inquérito de 2014 da Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA) declararam não ter comunicado à polícia nem a qualquer outra organização episódios graves de violência por parte dos parceiros<sup>38</sup>;
- P. Considerando que os estereótipos e os preconceitos de género no sistema judicial, juntamente com a falta de ações penais, quadros jurídicos, sistemas judiciais e medidas de proteção, apoio e reparação eficazes, céleres e sensíveis à dimensão de género, prejudicam o acesso das mulheres à justiça e contribuem para a falta de confiança nas autoridades, e que a falta de informações sobre a forma de agir e de comunicar tais ocorrências e a inexistência de serviços sociais e médicos adequados são motivos frequentes para não denunciar a violência de género;
- Q. Considerando que grupos específicos sujeitos a violência de género, como as mulheres racializadas, as mulheres com deficiência, as mulheres migrantes e as pessoas LGBTIQ+, enfrentam obstáculos adicionais ao acesso à justiça;
- R. Considerando que, em muitos casos, a vítima poderá ser objeto de comentários degradantes, de exposição repetida ao agressor, de culpabilização e de interrogatórios repetidos sobre os mesmos factos por parte de agentes da autoridade ou da polícia, o que agrava o seu receio de denunciar a violência de que foi alvo e aumenta o risco de revitimização ou de formas secundárias de vitimização;
- S. Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, e a Plataforma de Ação de Pequim das Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da

---

<sup>36</sup> <https://www.hrw.org/news/2022/10/22/two-years-polands-abortion-crackdowns-and-rule-law>.

<sup>37</sup> <https://www.hrw.org/news/2019/02/06/poland-womens-rights-activists-targeted>.

<sup>38</sup> FRA, «[Violence against women: every day and everywhere](#)» [Violência contra as mulheres: todos os dias e em todo o lado], 5 de março de 2014.

liberdade, tanto na vida pública como na vida privada; que o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) define a violência de género como a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres; que o CEDAW sublinha que a violência de género é uma forma de discriminação que inibe gravemente a capacidade das mulheres de exercerem direitos e liberdades com base na igualdade com os homens e, portanto, constitui uma violação dos seus direitos humanos;

- T. Considerando que a eliminação da violência de género foi incluída pela Comissão como uma prioridade fundamental na Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, com um conjunto de propostas concretas visando assegurar uma prevenção eficaz da violência de género e da violência doméstica, entre as quais a conclusão da adesão da UE à Convenção de Istambul e a garantia da sua rápida ratificação e aplicação pelos Estados-Membros da UE;
- U. Considerando que só através de uma combinação de políticas que contemplem medidas legislativas e não legislativas, bem como medidas destinadas a facilitar o acesso das vítimas à habitação e ao emprego, incluindo a disponibilização de refúgios para as vítimas, a autonomia financeira e a igualdade de participação das mulheres em todos os domínios da sociedade, será possível reduzir significativamente a violência exercida contra as mulheres e raparigas, bem como outras formas de violência, como a dirigida contra as pessoas LGBTIQ+, e as suas consequências;
- V. Considerando que a sociedade civil e, em particular, as organizações de mulheres e as que trabalham no domínio da igualdade de género dão um contributo muito importante para prevenir e combater todas as formas de violência e que o seu trabalho deve ser reconhecido, incentivado, apoiado e adequadamente financiado, nomeadamente através da possibilidade de se candidatarem a financiamento do Estado e da UE, e de o receberem, para que possam prosseguir as suas atividades da melhor forma possível;
- W. Considerando que a Convenção de Istambul é o instrumento mais eficaz, poderoso e abrangente que existe até à data para prevenir e combater inúmeras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica a nível europeu e não só; que a Convenção fornece orientações às Partes e às respetivas autoridades nacionais para darem uma resposta multidisciplinar adequada à violência doméstica e à violência contra as mulheres através de quatro pilares: prevenção, proteção dos sobreviventes e reparação, ação penal contra os agressores e políticas integradas; que os países que ratificaram a Convenção intensificaram os esforços de prevenção e melhoraram as investigações e o exercício da ação penal, bem como os serviços de proteção das mulheres e raparigas vítimas de violência<sup>39</sup>; que a adesão imediata de todos os Estados-Membros à Convenção de Istambul contribuiria para o desenvolvimento de uma política integrada, assegurando assim a igualdade de proteção através de um instrumento vinculativo que superaria as diferenças políticas e legislativas dos Estados-Membros, e para a promoção da cooperação internacional na luta contra todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, o que se revela particularmente importante em tempos de guerra e de crises humanitárias e de deslocação, tal como demonstra a

---

<sup>39</sup> «Towards a Europe Free from Male Violence Against Women and Girls» [Para uma Europa sem violência de homens contra mulheres e raparigas], Lóbi Europeu de Mulheres (referência: <https://womenlobby.org/IMG/pdf/ic-2.pdf>)

situação das mulheres e raparigas que fogem da Ucrânia;

- X. Considerando que a Convenção de Istambul é um acordo misto que permite a adesão da UE em paralelo com a adesão dos seus Estados-Membros; que tal foi confirmado pelo parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>40</sup>;
- Y. Considerando que a adesão de todos os Estados-Membros à Convenção de Istambul favoreceria uma abordagem coordenada no combate à violência contra as mulheres, juntamente com as atuais ou futuras medidas conexas a nível da UE, como a proposta de diretiva da UE relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e a Diretiva Direitos das Vítimas;
- Z. Considerando que a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, é com frequência considerada um assunto do foro privado e é, portanto, tolerada com demasiada facilidade; que se trata, de facto, de uma violação sistemática e transfronteiras dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser prevenido e julgado, pelo que os Estados-Membros devem colaborar estreitamente para a combater em conjunto; que todas as mulheres e raparigas na União Europeia devem gozar do mesmo nível de proteção contra a violência baseada no género, independentemente do Estado-Membro em que se encontram; que, embora todos os Estados-Membros tenham assinado a Convenção de Istambul, apenas 21 procederam à sua ratificação; que seis Estados-Membros – Bulgária, Chéquia, Hungria, Letónia, Lituânia e Eslováquia – ainda não ratificaram a Convenção; que a adesão da UE à Convenção não isenta os Estados-Membros da ratificação nacional; que a UE deve tomar todas as medidas necessárias, em cooperação com os seus Estados-Membros, para proteger e promover o direito de todas as mulheres e raparigas a viverem sem violência baseada no género; que o Governo polaco anunciou, em 2020, a sua intenção de se retirar da Convenção e que esse assunto continua sob avaliação do Tribunal Constitucional polaco;
- AA. Considerando que a impunidade dos autores de crimes contra as mulheres continua a existir e deve ser erradicada, assegurando que os agressores sejam julgados e lhes sejam infligidas as sanções adequadas, o que é necessário para quebrar o círculo vicioso do silêncio das vítimas de violência; que as mulheres e raparigas sobreviventes da violência devem receber das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e do sistema judicial o apoio e o reconhecimento de que necessitam, especialmente no caso das pessoas que vivem em zonas rurais onde os serviços de proteção das vítimas não existem ou são muito limitados; que é importante garantir um acesso adequado a serviços especializados, incluindo serviços de saúde ou de alojamento seguro, independentemente da fase do processo penal; que é fundamental proporcionar formação, procedimentos e orientações adequados e sensíveis aos direitos e às questões de género a todos os profissionais e agentes responsáveis pela aplicação da lei, incluindo juízes, procuradores públicos, funcionários judiciais, peritos forenses, prestadores de serviços, superiores hierárquicos no local de trabalho e outros profissionais que lidam com vítimas de todos os atos de violência baseada no género, a fim de evitar a discriminação e a revitimização;
- AB. Considerando que a violência de género, em particular contra as mulheres e as raparigas, foi reconhecida pela comunidade internacional e deve ser combatida de forma

---

<sup>40</sup> ECLI:EU:C:2021:832.

abrangente, e que, apesar de todos os esforços envidados pelas organizações internacionais, pela sociedade civil e pelas autoridades estatais para erradicar a violência baseada no género, esta continua a ser generalizada e a manifestar-se sob novas formas, como a ciberviolência, o ciberassédio, a ciberperseguição e a partilha não consensual de material íntimo através das redes sociais; que a ciberviolência contra as mulheres e a ciberviolência nas relações íntimas se tornaram cada vez mais frequentes nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19; que, na União Europeia, entre 4 e 7 % das mulheres foram vítimas de ciberassédio, enquanto entre 1 e 3 % foram vítimas de ciberperseguição<sup>41</sup>; que, a nível mundial, o inquérito da World Wide Web Foundation<sup>42</sup> realizado em 2020 entre inquiridos de 180 países revelou que 52 % das mulheres jovens e raparigas foram vítimas de abusos em linha, como a partilha de imagens, vídeos ou mensagens íntimas sem o seu consentimento, mensagens maldosas e humilhantes, linguagem abusiva e ameaçadora, assédio sexual e conteúdos falsos, e que 64 % dos inquiridos declararam conhecer alguém que teve a experiência de assédio, abuso ou violência;

- AC. Considerando que os esforços para erradicar a violência baseada no género, em particular contra as mulheres e as raparigas, são, muitas vezes, contestados ou enfraquecidos em nome da tradição, da cultura, da religião ou de ideologias fundamentalistas, populistas ou movimentos de extrema-direita e que se propagam falsas narrativas e desinformação, por exemplo, apresentando argumentos sobre a Convenção de Istambul de que visa «destruir a família tradicional» e «promover a ideologia de género e a homossexualidade»; que estes grupos utilizam a desinformação e a retórica populista para pressionar os políticos e incutir medos infundados entre os cidadãos;
- AD. Considerando que a exposição à violência e a maus-tratos físicos, sexuais, psicológicos ou socioeconómicos tem um impacto grave nas vítimas, nas respetivas famílias e na sociedade em geral; que as leis nacionais em matéria de guarda devem acautelar o interesse superior das crianças ao determinar se os autores dos crimes devem beneficiar de direitos de guarda ou de visita<sup>43</sup>;
- AE. Considerando que a Turquia, o primeiro país a assinar e ratificar a Convenção, decidiu retirar-se da mesma seis anos mais tarde e não é Estado parte na Convenção desde 1 de julho de 2021; que as instituições europeias condenaram este retrocesso, que constitui um precedente perigoso para os outros Estados partes; que, em junho de 2022, a Ucrânia se tornou o 36.º Estado a ratificar a Convenção, enquanto defendia o seu território da guerra de agressão injustificada, não provocada e ilegal da Rússia; que as violações e a violência sexual contra as mulheres e as raparigas estão a ser utilizadas como armas de guerra neste conflito; que a Convenção entrou em vigor em 1 de novembro de 2022 e que a sua rápida aplicação deve apoiar os esforços das autoridades ucranianas para lutar contra as atrocidades cometidas por soldados russos contra

---

<sup>41</sup> Estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu intitulado «Combating gender-based violence: Cyber violence – European added value assessment» [Combater a violência de género: Ciberviolência – avaliação sobre o valor acrescentado europeu].

<sup>42</sup> World Wide Web Foundation, «[Survey - Young people's experience of online harassment](#)» [Inquérito – a experiência dos jovens quanto ao assédio em linha], 2020.

<sup>43</sup> GREVIO, «[3rd General Report on GREVIO's Activities](#)» [3.º Relatório geral sobre as atividades do GREVIO], junho de 2022.

mulheres e crianças e combater a violência baseada no género; que a ratificação da Convenção por parte da Ucrânia no curso da guerra deve servir de exemplo a todos os Estados-Membros que se recusam a ratificá-la ou não a consideram prioritária;

1. Regozija-se com o facto de, em 4 de março de 2016, a Comissão ter proposto a adesão da UE à Convenção de Istambul, o instrumento juridicamente vinculativo mais abrangente a nível internacional em matéria de prevenção e de combate à violência contra as mulheres e à violência de género, incluindo a violência doméstica;
2. Congratula-se com a assinatura da Convenção de Istambul pela UE em 13 de junho de 2017; lamenta que, seis anos mais tarde, a UE ainda não tenha ratificado a Convenção devido à recusa de alguns Estados-Membros no Conselho da UE; constata, não obstante, que o parecer do TJUE, de 6 de outubro de 2021, deu resposta à incerteza jurídica causada pela limitação do âmbito da adesão futura da UE a certas disposições da Convenção – nomeadamente disposições relativas à cooperação judiciária em matéria penal, asilo e não repulsão – e às preocupações quanto ao procedimento interno de ratificação da Convenção; insta o Conselho a agir em conformidade com esta decisão e a não atrasar a adesão da UE à Convenção de Istambul; reitera que a Convenção de Istambul deve ser entendida como a norma mínima necessária para erradicar a violência de género e que a União deve também adotar medidas legislativas e não legislativas suplementares sobre esta matéria;
3. Reitera o seu empenho em prosseguir uma abordagem global para exortar à erradicação de todas as formas de violência de género contra as mulheres e as raparigas em toda a sua diversidade e contra as pessoas LGBTIQ+ ao nível da UE em razão da sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, bem como para garantir o seguimento das recomendações que propôs numa série de resoluções;
4. Condena veementemente todas as formas de violência de género contra as mulheres e as raparigas e contra as pessoas LGBTIQ+; afirma categoricamente que a recusa de direitos e serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o direito ao aborto seguro e legal, constitui uma forma de violência contra as mulheres e as raparigas; reitera que as mulheres e as raparigas devem ter o controlo pleno do seu corpo e da sua sexualidade; solicita a todos os Estados-Membros que garantam o acesso universal a todo o leque de serviços de saúde sexual e reprodutiva, nomeadamente a uma educação sexual abrangente e adequada à idade, ao planeamento familiar, a métodos contraceptivos modernos e ao direito ao aborto seguro e legal;
5. Recorda a sua resolução de 12 de setembro de 2017, para a celebração, pela União Europeia, da Convenção de Istambul e lamenta que as mulheres e as raparigas estejam frequentemente expostas à violência doméstica, ao assédio sexual, à violência psicológica e física, à perseguição, à violência sexual, à violação, ao casamento forçado, à mutilação genital feminina, ao aborto forçado, à esterilização forçada, ao tráfico para fins de exploração sexual e a outras formas de violência; salienta que a Convenção de Istambul estabelece que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a chamada «honra» não podem, em caso algum, justificar atos de violência contra as mulheres; insta a Comissão e os Estados-Membros a remeterem, em conformidade, para a definição da Convenção de Istambul relativa à violência contra as mulheres na sua

legislação pertinente;

6. Recorda que a Convenção de Istambul se aplica tanto em tempos de paz como em situações de conflito armado; relembra que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998, tipifica como crime várias formas de violência sexual enquanto crimes contra a humanidade e crimes de guerra;
7. Recorda que, de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado pode manifestar-se pela assinatura e que as partes num acordo internacional não podem invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado;
8. Salienta que também as mulheres com deficiência e os progenitores de crianças com deficiência enfrentaram obstáculos para denunciar atos de violência e para ter acesso ao sistema judicial, incluindo, tal como comunicado pelo GREVIO, a inacessibilidade das instalações da polícia, a falta de formação sobre estereótipos entre os agentes das forças policiais, bem como a falta de informação em formatos acessíveis sobre a assistência às vítimas de violência e os serviços disponíveis;
9. Insta a Comissão a assegurar a plena integração da Convenção no quadro legislativo e político da UE; insta todos os Estados-Membros a assegurarem a plena aplicação das medidas decorrentes da Convenção nas respetivas legislações e políticas nacionais; condena firmemente as tentativas de revogação, em alguns Estados-Membros, das medidas já tomadas para aplicar a Convenção de Istambul e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica; solicita, além disso, aos Estados-Membros que velem pela correta aplicação e pela afetação de recursos financeiros e humanos suficientes para prevenir e combater a violência de género, bem como para capacitar as mulheres e as raparigas, proteger as vítimas e permitir-lhes obter uma reparação, em particular as que vivem em zonas onde os serviços de proteção às vítimas não existem ou são muito limitados;
10. Insta a Comissão e os Estados-Membros a tratarem adequadamente, por meio de iniciativas legislativas e não legislativas, entre outros aspetos, os direitos de guarda e de visita de crianças, as consequências civis dos casamentos forçados, a perseguição, bem como a negação dos direitos reprodutivos e do acesso a cuidados de saúde reprodutiva, e a protegerem as vítimas, que podem sofrer traumas graves que, por vezes, as levam ao suicídio;
11. Insta os Estados-Membros a aplicarem medidas preventivas, incluindo uma maior prevenção primária da violência baseada no género, que tem de começar por programas de ensino sensíveis às questões de género, dirigidos tanto a raparigas como a rapazes desde tenra idade e prosseguir com uma educação orientada ao longo da vida, bem como uma abordagem centrada nas vítimas no tocante a serviços de apoio e medidas de proteção para sobreviventes, tais como assistência financeira, apoio psicológico, linhas telefónicas de apoio, abrigos e acesso a habitação social e a uma «licença paga» por razões de segurança, bem como medidas que ajudem as vítimas a continuar a viver em segurança no seu domicílio, como decisões de afastamento dos agressores e apoio especializado às crianças;
12. Salienta a importância de promover a cooperação entre os Estados-Membros em matéria

de violência de género através do intercâmbio de boas práticas; convida a Comissão e os Estados-Membros a organizarem e a realizarem campanhas de informação sobre a Convenção de Istambul e as suas disposições, a apoiarem parcerias entre autoridades e organizações da sociedade civil e a executarem programas conjuntos a fim de facilitar a aplicação das disposições da Convenção;

13. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que assegurem formação, orientações e procedimentos adequados sensíveis às questões de género, bem como medidas específicas de apoio e proteção, mediante uma abordagem centrada nas vítimas, a todos os profissionais envolvidos, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei, o sistema judicial e os procuradores públicos, a fim de assegurar a identificação das vítimas numa fase precoce, evitar avaliações de risco deficientes, bem como prevenir a discriminação, traumatização ou revitimização durante os procedimentos judiciais, médicos e policiais; preconiza, em particular, a adoção de normas mínimas ao nível da UE para a aplicação da lei neste domínio; frisa o papel fundamental da Convenção de Istambul no reforço das capacidades dos Estados-Membros nesta matéria; solicita que sejam introduzidas as melhorias necessárias para aumentar as denúncias de tais crimes;
14. Recorda que a Convenção de Istambul continua a ser a norma internacional e um instrumento fundamental para a erradicação da violência contra as mulheres e outras formas de violência de género, incluindo violência doméstica; realça que a justiça penal apenas pode constituir parte de uma resposta global e integrada à violência contra as mulheres e outras formas de violência baseada no género, englobando ainda a prevenção, a proteção e a ação penal; salienta as vantagens da estrutura da Convenção de Istambul, que segue uma metodologia holística, abrangente e coordenada para abordar as questões da violência contra as mulheres e da violência de género, incluindo a violência doméstica em todas as suas formas física, sexual, psicológica e económica, com base numa abordagem assente em quatro pilares e incluindo todos os aspetos, da prevenção à proteção, à ação penal e a políticas coordenadas; observa que os Estados-Membros têm a responsabilidade de combater a impunidade nos casos de violência contra as mulheres e outras formas de violência de género, incluindo a violência doméstica, e de preservar a função dissuasiva das sanções e das ações penais;
15. Sublinha a abordagem centrada nas vítimas da Convenção de Istambul, tratando a violência contra as mulheres e a violência doméstica a partir de um vasto leque de perspetivas, prevendo medidas como programas de prevenção da violência e tratamento que ensinem os autores de violência doméstica a adotar comportamentos não violentos nas relações interpessoais, a fim de prevenir novos atos de violência, a luta contra a discriminação, através da proteção e do apoio às vítimas, da proteção das crianças, da proteção das mulheres requerentes de asilo e refugiadas, bem como através de medidas de direito penal para combater a impunidade, da introdução de procedimentos de avaliação dos riscos e de estimativa dos riscos, da melhoria da recolha de dados e da criação de campanhas e programas de sensibilização, nomeadamente em cooperação com os organismos nacionais de defesa dos direitos humanos e da igualdade, a sociedade civil e as organizações não governamentais;
16. Assinala que a Convenção de Istambul beneficia de 10 anos de funcionamento e prática, através do seu sistema único de acompanhamento e aplicação pelo GREVIO; salienta a importância deste processo de intercâmbio interativo entre o GREVIO e os membros

participantes; reconhece a enorme quantidade de trabalho desenvolvido pelo GREVIO no acompanhamento da aplicação da Convenção e insta todas as partes a seguirem as respetivas recomendações específicas por país; exorta os Estados-Membros a terem em conta as recomendações do GREVIO e a reforçarem a sua legislação, harmonizando-a com as disposições da Convenção de Istambul;

17. Insta os Estados-Membros a terem em conta as conclusões e as boas práticas identificadas na revisão intercalar pelo GREVIO dos seus relatórios de avaliação de base<sup>44</sup> e a utilizá-las para dar um novo impulso à correta aplicação e execução da Convenção, a fim de melhorar os quadros nacionais dos Estados-Membros para a prevenção e o combate à violência baseada no género, incluindo as respetivas legislações nacionais;
18. Recorda que, a fim de assegurar a aplicação efetiva da Convenção de Istambul, foi criado um mecanismo de acompanhamento com dois pilares, constituído pelo GREVIO, que elabora um relatório por país, e pelo Comité das Partes;
19. Reconhece a importância da Convenção de Istambul durante a pandemia de COVID-19 para ajudar os Estados-Membros a enfrentar o aumento alarmante da violência de género, que foi considerada uma «pandemia na sombra»; louva os esforços desenvolvidos por alguns Estados-Membros para estabelecer medidas de prevenção adicionais, bem como serviços de proteção e apoio durante a pandemia; solicita, no entanto, a este respeito, a elaboração de um protocolo específico da UE sobre a violência contra as mulheres em tempos de crise e emergência, para complementar as medidas consagradas na Convenção de Istambul e reforçar a disponibilidade da União Europeia para dar resposta à violência de género nestas situações específicas;
20. Toma nota do parecer do TJUE, de 6 de outubro de 2021, na sequência do pedido do Parlamento, que permite ao Conselho proceder à ratificação da Convenção de Istambul pela União Europeia sem um acordo comum prévio; considera que a União Europeia, neste momento, pode e deve ratificar a Convenção;
21. Salienta que a adesão da UE proporcionará um quadro jurídico europeu coerente, nas políticas internas e externas da UE, para prevenir e combater a violência contra as mulheres e as raparigas, a violência doméstica e outras formas de violência de género, para proteger e apoiar as vítimas e para garantir reparações eficazes, bem como um melhor acompanhamento, interpretação e aplicação da legislação, dos programas e dos fundos da UE pertinentes para a Convenção, em paralelo com uma melhor recolha de dados desagregados comparáveis a nível da UE; considera igualmente que, com a adesão à Convenção, a UE dará o exemplo e ficará apta a promover de forma mais eficiente os direitos das mulheres a nível mundial;
22. Salienta que a adesão da UE permitirá também uma recolha mais vasta de dados sobre a violência de género a nível da UE; observa que o GREVIO realçou a amplitude da violência de género e, em particular, a importância da elaboração de políticas baseadas em dados concretos e salienta a necessidade de criar um sistema de recolha regular de dados e de realizar inquéritos sobre todas as formas de violência contra as mulheres e as

---

<sup>44</sup> GREVIO, «[Mid-term Horizontal Review of GREVIO baseline evaluation reports](#)» [Revisão horizontal intercalar dos relatórios de avaliação de base do GREVIO], fevereiro de 2022.

raparigas; congratula-se com os esforços atualmente desenvolvidos pelo Eurostat para coordenar um inquérito sobre a violência de género na UE, previsto para 2023, a fim de atualizar os dados mais recentes da União Europeia sobre a violência de género a partir de 2014, e, neste contexto, solicita a todos os Estados-Membros partes na Convenção que cooperem e participem neste exercício;

23. Lamenta e condena veementemente a instrumentalização política da Convenção por alguns Estados-Membros; solicita um diálogo construtivo e uma cooperação eficaz a curto, médio e longo prazo com diversas instituições, autoridades e intervenientes da sociedade civil, bem como com o Conselho e os Estados-Membros, em cooperação com o Conselho da Europa, para dar resposta às reservas, objeções e preocupações dos Estados-Membros e clarificar interpretações enganosas e falsas da Convenção de Istambul em muitos Estados-Membros, como a alegada promoção de «ideologias de género destrutivas», a fim de realizar progressos neste domínio e fazer com que a ratificação da Convenção de Istambul por todos os Estados-Membros e pelas instituições da UE se torne uma realidade; insta os Estados-Membros a acelerarem as negociações sobre a ratificação e a aplicação da Convenção de Istambul e a condenarem firmemente todas as tentativas de revogação das medidas já tomadas para fins de aplicação da Convenção de Istambul e de combate à violência contra as mulheres;
24. Insta a Comissão e o Conselho a velarem por que o Parlamento participe plenamente no processo de acompanhamento da Convenção após a adesão da UE à Convenção de Istambul; assinala a importância de chegar rapidamente a acordo em relação a um código de conduta sobre a cooperação entre a UE e os seus Estados-Membros no que diz respeito à aplicação da Convenção, no qual devem também participar organizações da sociedade civil, nomeadamente organizações de defesa dos direitos das mulheres;
25. Recorda que a adesão da UE à Convenção de Istambul não dispensa os Estados-Membros da ratificação a nível nacional; salienta que, embora todos os Estados-Membros já tenham assinado a Convenção de Istambul, seis ainda não a ratificaram, a saber, a Bulgária, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia; condena o retrocesso em matéria de igualdade de género, dos direitos das mulheres e da Convenção de Istambul em alguns Estados-Membros, como, por exemplo, na Polónia, onde o primeiro-ministro solicitou ao Tribunal Constitucional uma análise relativa à constitucionalidade da Convenção de Istambul; condena veementemente a tentativa de denunciar a Convenção de Istambul, mediante a apresentação pelo ministro da Justiça na Polónia de um pedido formal para diligenciar no sentido da retirada da Convenção; insta as autoridades nacionais a combaterem a desinformação e a lançarem campanhas de sensibilização para dissipar todas as dúvidas sobre a Convenção e os seus benefícios para a sociedade como um todo; sublinha que a adesão da UE à Convenção de Istambul não isenta os Estados-Membros da ratificação nacional, pelo que exorta os restantes seis Estados-Membros que ainda não o fizeram a ratificarem a Convenção sem demora; condena veementemente qualquer tentativa por parte dos Estados-Membros de anularem a sua ratificação;
26. Condena veementemente todas as iniciativas que procuram substituir a Convenção de Istambul por alternativas, como o chamado tratado da família na Polónia, que se baseiam em valores que divergem fundamentalmente dos direitos humanos e dos direitos em matéria de igualdade de género e que não constituiriam um instrumento

eficaz para combater a violência doméstica e a violência nas relações íntimas;

27. Condena a crescente oposição à Convenção de Istambul em alguns Estados-Membros e as tentativas de desacreditar a Convenção e o seu impacto positivo na erradicação da violência de género; condena vivamente todas as campanhas de desinformação sobre a Convenção de Istambul destinadas a suscitar receio na sociedade em relação ao impacto alegadamente destrutivo da Convenção na família; salienta que essas campanhas de desinformação são frequentemente coordenadas, financiadas e organizadas por grupos ultraconservadores e movimentos de extrema-direita, entre outros, bem como por movimentos contra a igualdade de género de fora da UE; reitera, a este respeito, a sua firme condenação das campanhas de difamação da Convenção como uma rejeição da norma, acordada a nível internacional, de tolerância zero em relação à violência contra as mulheres e a outras formas de violência de género; realça que os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater as falsas narrativas no que respeita à Convenção;
28. Sublinha que não existem obstáculos jurídicos que impeçam o Conselho de proceder à ratificação da Convenção, uma vez que uma maioria qualificada é suficiente para a sua adoção; reitera o apelo que dirigiu ao Conselho para que este conclua com urgência a ratificação da Convenção de Istambul pela UE, com base numa plena adesão sem quaisquer limitações, e preconize a sua ratificação por todos os Estados-Membros; convida os Estados-Membros a confirmarem a sua vontade política de combater a violência contra as mulheres e raparigas e, portanto, a tomarem esta decisão e a não permitirem que alguns Estados-Membros influenciem a agenda em matéria de igualdade de género no Conselho; recorda ainda o compromisso da Presidente da Comissão Europeia de defender a ratificação durante a sua intervenção no plenário do Parlamento Europeu sobre as conclusões da reunião do Conselho Europeu de 25-26 de março de 2021 e sobre os resultados da reunião entre a UE e a Turquia de 6 de abril de 2021;
29. Congratula-se com a proposta de diretiva da Comissão relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e destaca a necessidade de garantir, no mínimo, as normas da Convenção de Istambul; observa que este será o primeiro ato legislativo da UE especificamente orientado para combater a violência de género, contribuindo assim para harmonizar as diferentes abordagens dos Estados-Membros em relação à violência contra as mulheres e à violência doméstica e para estabelecer normas mínimas comuns para a prevenção destas formas de violência, para a proteção das vítimas e sobreviventes de violência de género e para garantir o seu acesso à justiça; frisa que este ato legislativo suplementa a Convenção, não a substitui, uma vez que apenas abrange partes da mesma, e a Convenção permanece um instrumento essencial para a estratégia da UE de combate à violência de género;
30. Denuncia o facto de ser cada vez maior o número de mulheres e raparigas que são vítimas de violência de género na Internet e nas redes sociais; observa que a aplicação da Convenção deve ser acompanhada de medidas legislativas específicas em matéria de ciberviolência de género, reconhecendo e prevenindo esta forma específica de violência baseada no género e criminalizando os atos de violência de género perpetrados em linha; congratula-se, a este respeito, com a inclusão de algumas formas de ciberviolência de género como infrações penais na proposta de diretiva da Comissão relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica,

nomeadamente a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio e o incitamento em linha à violência ou ao ódio;

31. Solicita à Comissão que elabore uma estratégia holística da UE sobre o combate à violência contra as mulheres e à violência de género, que inclua um plano abrangente para prevenir e combater todas as formas de desigualdades entre homens e mulheres e integre todos os esforços da UE para erradicar a violência contra as mulheres;
32. Observa que a inclusão da violência de género como uma forma de criminalidade especialmente grave com dimensão transfronteiras («eurocrime») – que é uma das prioridades da Presidente da Comissão – teria constituído uma base jurídica mais adequada e eficaz para a proposta de diretiva da Comissão Europeia relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica; reitera o seu pedido ao Conselho para que aplique a cláusula-ponte através da adoção de uma decisão unânime que identifique a violência baseada no género como um dos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE;
33. Exorta os Estados-Membros a ratificarem e a aplicarem a Convenção n.º 190 da OIT sobre a Violência e o Assédio, atendendo à extensão e à gravidade da violência de género e do assédio sexual no local de trabalho;
34. Reconhece o papel fulcral das organizações da sociedade civil e a enorme quantidade de trabalho por elas realizado – em particular, pelas organizações de defesa dos direitos das mulheres e por outras organizações de direitos humanos, incluindo as que lutam pelos direitos das minorias – na prevenção e no combate à violência contra as mulheres e as raparigas e a outras formas de violência de género, assim como os seus esforços para prestar assistência às vítimas de violência de género; insta os Estados-Membros e a Comissão a apoiarem estas atividades disponibilizando recursos humanos e financeiros suficientes, fiáveis e sustentáveis, a longo prazo, nomeadamente através do programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV), a fim de apoiar os intervenientes da sociedade civil que prestam apoio às vítimas de violência de género e que trabalham para erradicar este tipo de violência e para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como com vista a apoiar os serviços específicos de apoio às vítimas, em particular no tocante ao acesso à justiça e a abrigos especializados, tal como referido no relatório explicativo da Convenção de Istambul e na revisão horizontal intercalar do GREVIO;
35. Exorta os Estados-Membros a prosseguirem e reforçarem a proteção das crianças vítimas ou testemunhas de episódios de violência doméstica e nas relações íntimas; condena, em particular, a utilização, promoção e aceitação de teorias e conceitos não científicos em processos de guarda, a fim de minimizar a violência doméstica nas ações cíveis e negar a guarda da criança à mãe, atribuindo-a ao pai acusado de violência de género;
36. Exorta o Conselho a garantir a rápida ratificação da Convenção de Istambul pela UE sem mais demoras; insta ainda o Conselho a assegurar igualmente uma ampla adesão de todos os Estados-Membros à Convenção sem quaisquer limitações;
37. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência contra as mulheres é um fenómeno global e generalizado em todo o mundo, que não conhece fronteiras. A nível mundial, estima-se que 736 milhões de mulheres – quase uma em cada três – tenham sido vítimas de violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo, violência sexual por um não parceiro ou de ambos os tipos, pelo menos, uma vez na sua vida (30% das mulheres com idade igual ou superior a 15 anos). A nível da UE, uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual.

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem utilizar todos os instrumentos nacionais e comuns disponíveis para combater a violência de género e para apoiar e proteger as vítimas desses crimes.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres (Convenção de Istambul), que entrou em vigor em 2014, é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e as raparigas à escala internacional. É o primeiro texto internacional que define juridicamente a violência contra as mulheres e cria um quadro abrangente de medidas jurídicas e políticas para prevenir essa violência, apoiar as vítimas e punir os agressores.

Em setembro de 2022, tinha sido assinada por todos os Estados-Membros da UE e ratificada por 21 deles (Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Espanha e Suécia). A Bulgária, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia ainda não ratificaram esta convenção. Em julho de 2020, o Governo polaco anunciou a sua intenção de se retirar da Convenção mas esta ainda não foi concretizada.

Fora da UE, países como o Reino Unido, a Moldávia e a Ucrânia – em plena guerra – ratificaram a Convenção em 2022. A Turquia é o único país que se retirou da Convenção.

### **1. O que é a Convenção de Istambul**

O Conselho da Europa – sendo a principal organização europeia de defesa dos direitos humanos – empreendeu uma série de iniciativas para promover a proteção das mulheres contra a violência. O trabalho realizado revelou a dimensão do problema, as respostas divergentes a nível nacional e, portanto, a necessidade de normas jurídicas harmonizadas para garantir que as vítimas beneficiem do mesmo nível de proteção em toda a Europa.

A Convenção reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres. Abrange diversas formas de violência de género contra as mulheres, o que se refere à violência dirigida contra as mulheres por serem mulheres ou que afeta desproporcionalmente as mulheres.

A Convenção constitui um passo importante com vista a uma resposta abrangente e harmonizada para garantir uma vida sem violência a todas as mulheres e raparigas, dentro e fora da Europa. As suas obrigações abrangem quatro domínios de ação, frequentemente designados por quatro «P» [em inglês], que são: prevenção da violência contra as mulheres,

proteção das vítimas, promoção da ação penal contra os agressores e aplicação de políticas abrangentes e coordenadas neste domínio.

A Convenção identifica lacunas na legislação e boas práticas. Abrange um amplo leque de medidas, incluindo obrigações que vão da sensibilização e recolha de dados até medidas jurídicas de criminalização de diferentes formas de violência. Ao contrário de outros tratados internacionais destinados a combater a violência de género, a Convenção de Istambul prevê a aplicação de políticas abrangentes e coordenadas entre os organismos nacionais e governamentais envolvidos em atividades de prevenção, ação penal e proteção.

A Convenção define e criminaliza diversas formas de violência contra as mulheres: violência psicológica, perseguição, violência física, incluindo violação, casamento forçado, mutilação genital feminina, aborto forçado, esterilização forçada e assédio sexual. Previne a violência, obrigando as partes a investir na educação, na formação de peritos e em programas de tratamento dos agressores. Protege as vítimas, obrigando os Estados a criar serviços de apoio adequados.

A Convenção está no centro dum sistema de acompanhamento baseado num mecanismo de acompanhamento de dois pilares:

- Um grupo de peritos independentes (GREVIO), que elabora relatórios sobre os temas da Convenção;
- Um Comité das Partes (que dá seguimento aos relatórios do GREVIO e formula recomendações às partes interessadas).

Foram previstos dois tipos de procedimentos de acompanhamento. Em primeiro lugar, um procedimento de avaliação por país, que começa com um relatório de base e acaba com os relatórios e conclusões finais aprovados pelo GREVIO. Em segundo lugar, um procedimento de inquérito urgente especial que pode ser iniciado pelo GREVIO, sempre que existam informações fiáveis que indiquem que são necessárias medidas para evitar um padrão grave, maciço ou persistente de qualquer dos atos de violência abrangidos pela Convenção.

## **2. Como foi o processo de adesão da UE à Convenção**

Em outubro de 2015, a Comissão aprovou um roteiro que concluiu que a adesão da UE à Convenção iria criar um quadro coerente a nível da UE com vista a combater a violência contra as mulheres, melhorar a prevenção para todas as mulheres e proporcionar uma melhor proteção e apoio às mulheres e crianças vítimas de violência e a grupos específicos de mulheres.

Em março de 2016, a Comissão apresentou duas propostas de decisões do Conselho: uma relativa à assinatura e outra relativa à celebração (ratificação) da Convenção em nome da União Europeia.

O Conselho da UE decidiu que o projeto de decisão relativo à assinatura da Convenção pela UE deve ser dividido em duas decisões: uma sobre a cooperação judiciária em matéria penal e outra sobre asilo e não repulsão. Estas duas decisões do Conselho foram aprovadas em maio de 2017 e a UE assinou a Convenção em 13 de junho de 2017. A próxima etapa do processo

de adesão da UE exige a adoção de decisões do Conselho relativas à celebração da Convenção.

Entretanto, a Comissão von der Leyen incluiu o dossiê como uma prioridade na sua Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025 da UE.

O Parlamento Europeu solicitou inicialmente à Comissão que lançasse o procedimento de adesão da UE à Convenção de Istambul na sua resolução sobre o combate à violência contra as mulheres, de 25 de fevereiro de 2014.

Desde então, o Parlamento tem apoiado sistematicamente a ideia, salientando que tal enviaria uma mensagem sólida sobre o empenho da UE na erradicação da violência contra as mulheres e criaria um quadro jurídico europeu coerente para esse fim.

Na pendência da conclusão dos trabalhos no Conselho e antes de um pedido formal de aprovação do Parlamento, este último tem vindo a analisar a questão. A Convenção prevê a adesão da UE, na medida das suas competências. Para tal, seria necessária a aprovação do Parlamento Europeu.

Em setembro de 2017, o Parlamento aprovou uma resolução provisória congratulando-se com a assinatura da Convenção pela UE e solicitando que a adesão da UE seja ampla e sem limitações, que o Parlamento participe plenamente no processo de acompanhamento da Convenção logo que a UE adira e que as negociações sejam aceleradas.

Em abril de 2019, o Parlamento aprovou uma resolução solicitando ao Tribunal de Justiça Europeu (TJUE) que emitisse um parecer para resolver a incerteza jurídica quanto ao âmbito da adesão da UE e ao procedimento no Conselho. O TJUE aprovou o seu parecer em 6 de outubro de 2021.

O Parlamento condenou as campanhas contra a Convenção de Istambul como uma rejeição da norma, acordada a nível internacional, de tolerância zero da violência contra as mulheres e da violência de género. Em 21 de janeiro de 2021, o Parlamento acolheu favoravelmente a intenção da Comissão de propor medidas em 2021 para alcançar os objetivos da Convenção, caso alguns Estados-Membros continuassem a bloquear a sua ratificação. Durante a sessão plenária do Parlamento de 25 de novembro de 2021, realizou-se um debate sobre o ponto da situação, incluindo uma declaração da Comissão, para assinalar o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Uma vez que os progressos neste dossiê continuavam bloqueados, em março de 2022, a Comissão propôs igualmente nova legislação para combater a violência contra as mulheres a nível da UE.

### **3. Evolução recente**

Já decorreram mais de dez anos desde a aprovação da Convenção de Istambul, contudo esta ainda não foi ratificada por todos os países, nem a UE aderiu à mesma.

Em 6 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça Europeu emitiu o seu parecer determinando a base jurídica aplicável e considerou que não existem obstáculos jurídicos que impeçam o

Conselho de proceder à ratificação em nome da UE por maioria qualificada, o que significa que não é necessária unanimidade no Conselho para que a UE adira à Convenção.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação, considera que a base jurídica adequada para a adoção do ato do Conselho que celebra a Convenção de Istambul é o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e os artigos 84.º e 336.º do TFUE. Considera igualmente que a Convenção pode ser celebrada através de duas decisões distintas, na medida em que tal se destine a ter em conta os Protocolos n.º 21 e n.º 22 do TUE e do TFUE, que limitam a participação da Irlanda e da Dinamarca em determinados domínios de cooperação da União.

Determina que os Tratados não proibem o Conselho de aguardar que todos os Estados-Membros acordem em ficar vinculados pela Convenção de Istambul nos domínios da sua competência antes de a celebrarem, todavia proibem o Conselho de acrescentar uma nova etapa ao processo de celebração, fazendo subordinar a adoção da decisão de celebrar a Convenção à instituição prévia dum «acordo comum».

#### **4. Porque são necessários progressos?**

A violência de género continua a ser uma das maiores ameaças ao pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais no mundo, o que afeta as mulheres de forma desproporcionada. Todos os dias, 137 mulheres são mortas pelo seu parceiro ou por um membro da sua família. Uma em cada três mulheres em todo o mundo foi vítima de violência física e/ou sexual durante a sua vida. Todos os anos, em todo o mundo, 150 milhões de raparigas são violadas ou sujeitas a violência sexual, muitas vezes por alguém no seu círculo imediato<sup>45</sup>.

É imperativo pôr termo a esta situação e a Europa e a UE têm de liderar o processo. Mais do que nunca, o contexto atual – incluindo o aumento da violência de género e da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 – sublinha a necessidade de avançar na proteção contra a violência de género.

A importância da Convenção decorre do facto de – enquanto instrumento abrangente que aborda todos os aspetos da violência de género – proporcionar vias a seguir, que são o resultado dos trabalhos realizados a nível multilateral através do Conselho da Europa.

A última revisão de 2022 do relatório horizontal intercalar do GREVIO<sup>46</sup> mostra os progressos realizados na adoção e aplicação das normas da Convenção.

---

<sup>45</sup> <https://reliefweb.int/report/world/16-shocking-facts-about-violence-against-women-and-girls>

<sup>46</sup> <https://rm.coe.int/prems-010522-gbr-grevio-mid-term-horizontal-review-rev-february-2022/1680a58499>

## POSIÇÃO MINORITÁRIA

apresentada nos termos do artigo 55.º, n.º 4, do Regimento  
Christine Anderson, Jorge Buxadé Villalba, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Balázs  
Hidvéghi, Margarita de la Pisa Carrión

A presente proposta de assinatura da Convenção de Istambul em nome da União Europeia carece de todo e qualquer rigor jurídico.

O texto visa forçar os Estados-Membros a ratificarem a Convenção em violação dos princípios da subsidiariedade e da atribuição e constitui um ataque à soberania nacional, uma vez que estas matérias são inteiramente da competência nacional.

A própria Convenção assenta, segundo o seu preâmbulo, em teorias de género sem base científica nem rigor normativo. Nos artigos que a integram, alega-se que as partes signatárias devem incluir uma abordagem de género na sua aplicação e avaliação, promovendo assim legislação penal que incide no acusado e não no próprio crime. Esta abordagem subjetiva, que gera preconceitos contra os homens, invalida a Convenção enquanto instrumento internacional juridicamente vinculativo devido à sua natureza parcial, tendenciosa e discriminatória. Embora a alegada intenção da Convenção seja definir e criminalizar diversas formas de violência contra as mulheres, o que faz, na prática, é vitimizá-las e acentuar os estereótipos de que os homens são dominadores e agressivos por natureza. Esta perspetiva gera preconceitos e desconfiança, tornando impossível a coexistência pacífica no seio da família.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO  
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

<b>Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas</b> Data de comunicação em sessão	17.2.2022
<b>Data de aprovação</b>	25.1.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+ :           68 - :           13 0 :           3
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdalena Adamowicz, Isabella Adinolfi, Abir Al-Sahlani, Christine Anderson, Simona Baldassarre, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Vilija Blinkevičiūtė, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Margarita de la Pisa Carrión, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Rosa Estaràs Ferragut, Nicolaus Fest, Frances Fitzgerald, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Livia Járóka, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Arba Kokalari, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Erik Marquardt, Karen Melchior, Nuno Melo, Johan Nissinen, Carina Ohlsson, Maite Pagazaurtundúa, Pina Picierno, Sirpa Pietikäinen, Evelyn Regner, Diana Riba i Giner, Eugenia Rodríguez Palop, María Soraya Rodríguez Ramos, Christine Schneider, Michal Šimečka, Birgit Sippel, Sylwia Spurek, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Anders Vistisen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Javier Zarzalejos, Marco Zullo
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Monika Beňová, Sylvie Brunet, Susanna Ceccardi, Nathalie Colin-Oesterlé, José Gusmão, Balázs Hidvéghi, Virginie Joron, Predrag Fred Matić, Matjaž Nemeč, Jan-Christoph Oetjen, Anne-Sophie Pelletier, Róza Thun und Hohenstein, Dragoș Tudorache, Miguel Urbán Crespo, Monika Vana, Tom Vandenkendelaere
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Alexander Bernhuber, José Manuel Fernandes, Paola Ghidoni, Alicia Homs Ginel, Camilla Laureti, Adriana Maldonado López

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL**  
**NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

68	+
PPE	Magdalena Adamowicz, Isabella Adinolfi, Alexander Bernhuber, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Nathalie Colin-Oesterlé, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel Fernandes, Frances Fitzgerald, Andrzej Halicki, Arba Kokalari, Jeroen Lenaers, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Nuno Melo, Sirpa Pietikäinen, Christine Schneider, Tomas Tobé, Tom Vandenkendelaere, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Sylvie Brunet, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller, Moritz Körner, Karen Melchior, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, María Soraya Rodríguez Ramos, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Yana Toom, Dragoș Tudorache, Marco Zullo
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Monika Beňová, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Alicia Homs Ginel, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Camilla Laureti, Juan Fernando López Aguilar, Adriana Maldonado López, Predrag Fred Matić, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Pina Picierno, Evelyn Regner, Birgit Sippel
The Left	Malin Björk, José Gusmão, Anne-Sophie Pelletier, Eugenia Rodríguez Palop, Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Sylwia Spurek, Tineke Strik, Monika Vana

13	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Margarita de la Pisa Carrión, Jadwiga Wiśniewska
ID	Christine Anderson, Simona Baldassarre, Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Paola Ghidoni, Anders Vistisen
NI	Balázs Hidvéghi, Livia Járóka, Milan Uhrík

3	0
ECR	Assita Kanko, Johan Nissinen
ID	Virginie Joron

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções